



Confederação Nacional da Indústria

## **Parecer para a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ**

**Assunto:** Proposta de Revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002 para reclassificação dos resíduos de tintas.

**Ref.:** 02000.001299/2011-14

**Entidade:** Confederação Nacional da Indústria - CNI

### **EMENTA**

- Parecer sobre a proposta de Revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002 para reclassificação dos resíduos de tintas.
- Proposta com ampla fundamentação técnica, demonstrando que a realidade tecnológica da produção de tintas se alterou.
- Objetivo de adequar a Resolução à Política Nacional de Resíduos Sólidos, no que se refere às embalagens de tintas imobiliárias.
- A alteração possibilita a participação do setor empresarial no acordo setorial de logística reversa, trazendo benefícios ambientais e sociais.
- Pela aprovação da proposta por esta CTAJ.

### **OBJETO**

1. Trata o presente parecer de análise jurídica, após pedido de vista, da Proposta de Revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002 para reclassificação dos resíduos de tintas, redigida nos seguintes termos:

*“O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso I do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005,*

*Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, resolve:*

*Art. 1º. O inciso II, do art. 3º da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 3º .....*



Confederação Nacional da Indústria

*II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens de tintas imobiliárias e gesso;*

*Art. 2º. O inciso IV, do art. 3º da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 3º.....*

*I - .....*

*IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.”*

*Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”*

2. Convém ressaltar que a proposta inicial simplesmente transferia o item “tintas” da Classe D para a Classe B, ou seja, retirava o seu caráter de resíduo perigoso e o caracterizava como resíduo passível de reciclagem. Após discussões na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de resíduos, o texto apresentado à CTAJ acabou por não alterar o dispositivo que trata dos resíduos Classe D, permanecendo a expressão “tintas” no item de resíduos perigosos. Porém, o texto passou a definir que as “embalagens de tintas imobiliárias” seriam resíduos Classe B, passíveis de reciclagem ou outras destinações.

## **ANÁLISE**

3. Em relação ao mérito técnico da proposta, uma vez que os estudos foram realizados e aprovados tanto pelo IBAMA (OF 02001.002203/2014-60 DIQUA/IBAMA) quanto pelo Ministério do Meio Ambiente (Parecer 06/2014, da GRP/DAU/SRHU/MMA), não compete a esta Câmara tecer maiores considerações. De fato, os dois pareceres técnicos mencionam a “*adequação tecnológica das formulações de tintas, substituindo os compostos à base de chumbos por outros*”. Em outros termos, a proposta de alteração visa simplesmente a adequar a Resolução à significativa evolução tecnológica do produto, que resultou, por exemplo, no predomínio das tintas à base de água no mercado, representando hoje 87% do volume total<sup>1</sup>.

4. Ao estabelecer que as “embalagens de tintas imobiliárias” são passíveis de reciclagem, abre-se a possibilidade e a oportunidade de aproveitamento sustentável de tais resíduos, que atualmente recebem o mesmo destino dos demais resíduos perigosos da construção civil. Nesse sentido, não há como deixar de ressaltar que a proposta encontra amplo respaldo na Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sobretudo no *caput* de seu art. 9º, assim concebido:

*“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte **ordem de prioridade**: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.”* (grifo nosso)

<sup>1</sup> Dados constantes no mencionado relatório aprovado pelo MMA e IBAMA.



Confederação Nacional da Indústria

5. Além do art. 9º acima transcrito, a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos também estabelece dentre os seus objetivos não somente o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, mas a própria redução da periculosidade dos resíduos perigosos (art. 7º, V e VI, da Lei 12.305/2010).

6. Importa igualmente salientar que tal alteração possibilitará à ABRAFATI (associação representante do setor de tintas) participar como signatária do Acordo Setorial para Implantação da Logística Reversa de Embalagens, documento de inegável viés ambiental e de grande inserção social. Portanto, a alteração proposta se encontra mais uma vez condizente com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, nesta oportunidade com seu art. 33, que permite a assinatura de acordos com o setor empresarial desde que considerada *“a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados”* (art. 33, §2º, da Lei 12.305/2010).

7. Uma vez que há a efetiva comprovação técnica de que as embalagens de tintas imobiliárias não são perigosas, e que o setor deseja implementar sistema de coleta e reaproveitamento de tais produtos via assinatura de acordo de logística reversa, não faz sentido manter classificação que não mais condiz com a realidade da fabricação do produto, tampouco com a legislação existente sobre resíduos, que incentiva a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos no país.

8. Por fim, deve-se ressaltar que um dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos é justamente o *“reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”* (art. 6º, VIII, da Lei 12.305/2010). Assim, além do inegável caráter protetivo-ambiental da proposta, deve-se frisar que a possibilidade aberta à assinatura do Acordo Setorial pelo setor empresarial de tintas imobiliárias permitirá a inserção dos catadores no processo de recolhimento das respectivas embalagens, trazendo benefícios sociais do uso de resíduo que, sem a alteração proposta, será descartado juntamente com outros resíduos perigosos da construção civil. Conforme o art. 7º da Lei 12.305/2010, um de seus objetivos é exatamente a *“integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”*.

## **CONCLUSÃO**

9. Diante do exposto, manifesto meu apoio à proposta devido à necessidade de adequação da Resolução 307 à Lei 12.305/2010 e aos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, principalmente os acordos setoriais de logística reversa.

Leonardo Estrela Borges  
Representante da CNI na CTAJ